



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoria: **Linda Brasil** - PSOL/SE

Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência, Atendimento e Cuidado Integral às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado de Sergipe.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Atendimento e Cuidado às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social, visando prevenir violências, assegurar acesso integral a direitos e promover o cuidado comunitário como estratégia de proteção e autonomia.

Art. 2º A política será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. Descentralização das ações de atendimento e prevenção à violência contra a mulher;
- II. Valorização do protagonismo das mulheres no desenvolvimento das políticas, incluindo a formação de lideranças femininas e apoio a iniciativas geridas por mulheres;
- III. Respeito à diversidade étnica, cultural, social e econômica das comunidades e grupos atendidos;
- IV. Garantia do acesso integral e humanizado aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, justiça e segurança;
- V. Participação social das comunidades beneficiárias na construção, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VI. Inclusão de grupos tradicionalmente invisibilizados, como mulheres ribeirinhas, indígenas, quilombolas, trabalhadoras rurais, ciganas e mulheres em situação de rua, assegurando respostas específicas às suas vulnerabilidades;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VII. Priorização das mulheres mães, garantindo políticas que contemplem suas necessidades específicas relacionadas ao cuidado com os filhos.

Art. 3º Os objetivos específicos da política são:

- I. Prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, especialmente as que vivem em contextos de vulnerabilidade social e invisibilidade histórica;
- II. Oferecer serviços integrados e humanizados para acolhimento, proteção e promoção dos direitos das mulheres;
- III. Promover a sensibilização e a educação para a igualdade de gênero nas comunidades atendidas;
- IV. Assegurar ações específicas para mulheres em situação de rua, com ênfase na reintegração social e acesso a serviços básicos;
- V. Respeitar a diversidade cultural das comunidades, criando medidas que atendam suas especificidades sem descaracterizar sua identidade e modos de vida.

Art. 4º Deverão ser desenvolvidas ações e programas com foco prioritário para:

- I. Implantação de Centros Comunitários Itinerantes para atendimento a mulheres, oferecendo acolhimento psicológico, social e jurídico, serviços de saúde, incluindo atendimento ginecológico e suporte à saúde mental, encaminhamento para medidas protetivas e programas sociais;
- II. Criação de unidades de atendimento fixas e móveis para mulheres em situação de vulnerabilidade, com acesso à alimentação, higiene, saúde, e apoio jurídico e social;
- III. Criação de redes de apoio comunitário compostas por agentes comunitários, lideranças locais e profissionais especializados para identificar sinais de violência e promover ações preventivas e de conscientização;
- IV. Desenvolvimento de espaços de convivência para atividades culturais, educativas e de apoio mútuo entre mulheres, com especial atenção às mães e cuidadoras;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- V. Criação de programas educativos sobre violência de gênero, direitos das mulheres e igualdade, envolvendo lideranças comunitárias, escolas, associações locais e organizações das comunidades, com realização de campanhas contínuas, adaptadas às especificidades culturais de cada grupo, abordando prevenção à violência e informações sobre acesso a serviços públicos.
- VI. Ampliação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), incluindo unidades móveis para atender regiões isoladas e de difícil acesso;
- VII. Formação específica para agentes públicos em perspectiva de gênero, direitos humanos e abordagem sensível a populações vulnerabilizadas;
- VIII. Implantação de casas de acolhimento temporário e transição para mulheres em situação de vulnerabilidade, oferecendo abrigo, alimentação, atendimento psicossocial e suporte à reintegração social.

Art. 5º As ações desta lei serão coordenadas pela Secretaria Estadual de Assistência Social, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres, a Secretaria de Segurança Pública e órgãos correlatos.

Art. 6º O Poder Executivo garantirá a descentralização da execução das ações, estabelecendo parcerias com municípios, movimentos sociais, lideranças locais e associações de mulheres, assegurando que as ações cheguem a comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas, ciganas, rurais e urbanas em situação de extrema vulnerabilidade.

Art. 7º Será criado um Conselho Estadual de Monitoramento da Política, composto por representantes do governo, organizações da sociedade civil, e lideranças locais comunitárias.

Art. 8º Os recursos para a execução desta política serão provenientes de:

- I. Orçamento estadual, com previsão específica para políticas de gênero e combate à violência;
- II. Fundos nacionais e internacionais de combate à violência de gênero e promoção da equidade;
- III. Parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV. Editais estaduais para financiar projetos inovadores de combate à violência e promoção da equidade de gênero.

Art. 9º O Poder Executivo publicará relatórios anuais sobre a execução das ações, com dados desagregados por raça, território e tipo de violência enfrentada, bem como avaliações sobre o impacto das ações na melhoria da qualidade de vida das mulheres atendidas.

Art. 10 O Conselho Estadual de Monitoramento da Política realizará consultas regulares às comunidades beneficiadas para aprimorar as ações, garantindo transparência e participação social.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

23 de novembro de 2024,

Assinatura digital manuscrita em azul, sobreposta ao texto da data.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A proposta desta lei surge da necessidade urgente de responder ao aumento alarmante dos índices de violência contra as mulheres em Sergipe. Segundo o Anuário *Brasileiro de Segurança Pública de 2024*, houve um crescimento de 19,6% nos casos de violência contra a mulher no estado, evidenciando a gravidade e persistência do problema. Além disso, o *Atlas da Violência* destaca que Sergipe está entre os estados com maior risco de homicídio para mulheres negras, que têm 62,9% mais chances de serem vítimas de homicídio em comparação com mulheres não negras. Estes números reforçam a necessidade de ações que combinem prevenção, acolhimento e cuidado, especialmente para mulheres em situações de vulnerabilidade social.

A abordagem do projeto é fundamentada em uma perspectiva interseccional, conforme defendido pela professora Kimberlé Crenshaw, que introduziu o conceito para descrever como diferentes formas de discriminação e opressão (como raça, gênero, classe) interagem e amplificam a vulnerabilidade de determinados grupos. As mulheres em situação de rua, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, ciganas e trabalhadoras rurais enfrentam desafios adicionais que as excluem do acesso efetivo às políticas públicas de combate à violência. A interseccionalidade, nesse contexto, orienta a formulação de políticas públicas sensíveis às necessidades específicas desses grupos, reconhecendo que o impacto da violência de gênero não é homogêneo.

A proposta também encontra respaldo nos compromissos internacionais firmados pelo Brasil para combater todas as formas de violência contra a mulher, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, de 1979, e a **Convenção de Belém do Pará**, de 1994, ambos instrumentos fundamentais para o enfrentamento da violência e promoção da igualdade de gênero. Apesar desses compromissos, os dados indicam que mulheres em situações





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

de maior vulnerabilidade social, especialmente negras e indígenas, enfrentam barreiras estruturais no acesso a serviços de saúde, segurança, justiça e assistência social.

Entre as principais dificuldades enfrentadas por essas mulheres está a falta de **infraestrutura descentralizada e serviços especializados** que levem em consideração suas especificidades culturais e sociais. Por exemplo, mulheres ribeirinhas e trabalhadoras rurais têm acesso limitado a delegacias especializadas, unidades de saúde e serviços jurídicos, enquanto mulheres ciganas e indígenas frequentemente enfrentam discriminação institucional que as afasta de políticas públicas. Mulheres em situação de rua, por sua vez, sofrem com a invisibilidade social e a falta de um sistema de acolhimento que contemple suas necessidades básicas e de proteção.

Portanto, este projeto de lei propõe a implementação de uma **política de cuidado integrada e descentralizada**, voltada ao atendimento específico das mulheres mais vulnerabilizadas. A criação de **centros comunitários itinerantes e unidades móveis de atendimento** assegura a presença do Estado nas regiões mais isoladas e negligenciadas. Além disso, a abordagem preventiva é reforçada com a educação em gênero, direitos humanos e fortalecimento comunitário, envolvendo lideranças locais para combater as causas estruturais da violência e promover uma cultura de respeito e equidade.

A priorização das mulheres mães também é fundamental neste contexto, considerando que elas enfrentam responsabilidades adicionais que dificultam o acesso a serviços e políticas públicas. Oferecer suporte social, econômico e educacional é essencial para romper ciclos de vulnerabilidade e violência, assegurando um impacto intergeracional positivo para suas famílias e comunidades.

A execução do projeto, fundamentada em princípios de participação social, descentralização e respeito à diversidade, contribui diretamente para a efetivação dos direitos fundamentais e da equidade de gênero em Sergipe. Trata-se de um compromisso





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

não apenas com a redução das violências, mas com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todas as mulheres.

Por essas razões, conclamamos aos colegas desta Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

23 de novembro de 2024,


LINDA BRASIL,

Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003100300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 27/11/2024 09:10

Checksum: **E18CF9F1E51BB51270BA19D56A9F55DE371F36294B02225281FD5E0E816EA6D5**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003100300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.